



ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº 0004885-66.2018.8.14.0000

RECORRENTE: JOSÉ MARIA TORRES CAMPOS

ADVOGADAS: LUCIANA DO SOCORRO MENEZES PINHEIRO RECORRIDO:

CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA:

RELATORA: DES^a. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA PUNITIVA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO DEVOLUÇÃO DE MANDADOS NO PRAZO LEGAL. PENALIDADE. REPREENSÃO. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Sindicância Punitiva instaurada em desfavor do Oficial de Justiça que manteve em seu poder mandado além do prazo previsto;
2. A Comissão Sindicante sugeriu a penalidade de Repreensão, a qual foi acatada pela Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior;
3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em conhecer do recurso administrativo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da digna Relatora.

Este julgamento tem como Relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 16 de janeiro de 2019.

Des^a. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Relatora

PROCESSO Nº 0004885-66.2018.8.14.0000

RECORRENTE: JOSÉ MARIA TORRES CAMPOS

ADVOGADAS: LUCIANA DO SOCORRO MENEZES PINHEIRO RECORRIDO:

CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA:

RELATORA: DES^a. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por JOSÉ MARIA TORRES CAMPOS, devidamente qualificado nos autos, inconformado com a decisão da Douta Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, que lhe aplicou a penalidade de repreensão com fulcro no art. 40, XI do Regimento Interno deste TJE/PA c/c arts. 184 e 188 do RJU, após atribuir-lhe as infrações funcionais previstas no art. 9º, caput do Provimento Conjunto nº 002/2015 – CJRMB/CJCI c/c arts. 177, IV e 178, incisos XV e XVI do RJU.

Os presentes autos tiveram início após remessa da cópia integral do Processo nº 0001884-83.2017.8.14.0008 (Carta Precatória), na qual o recorrente não devolveu no prazo mandado expedido nem prestou esclarecimentos ao juízo quando solicitado (fls. 02v/09v).

As fls. 18, o oficial de justiça, ora recorrente, apresentou certidão referente ao mandado que



estava sob sua responsabilidade.

Diante das informações, a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior determinou a instauração de sindicância punitiva, para apuração de eventual responsabilidade do servidor/recorrente (fls. 22/23).

Após portaria de instauração da sindicância às fls. 27, houve solicitação de designação pelo magistrado substituto para dar seguimento nos trabalhos da sindicância punitiva e prorrogação do prazo (fls. 40/41), o que foi deferido conforme decisão às fls. 42 e expedida nova portaria às fls. 43.

A Comissão Disciplinar, diante da falta grave plenamente comprovada, sugeriu a aplicação da pena de repreensão, em desfavor do recorrente, diante do excesso injustificado de prazo no cumprimento dos mandados, conclusão essa que foi acatada pela Corregedoria de Justiça, que imputou ao servidor a prática da conduta expressamente vedada conforme art. 9º, caput do Provimento Conjunto nº 002/2015 – CJRMB/CJCI c/c arts. 177, IV e 178, incisos XV e XVI (fls. 58/60).

Contra essa decisão, foi interposto Recurso Hierárquico (fls. 63/66).

Encaminhado ao Conselho da Magistratura, o processo foi distribuído a esta relatora.

Deixo de encaminhar o presente feito ao Ministério Público do Estado do Pará, em razão das reiteradas manifestações, da Douta Procuradoria Geral de Justiça, informando que a presente matéria não comporta atuação do controle ministerial.

Este é o relatório.

Sem revisão em razão da natureza do feito.

Passo a proferir o voto.

VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade.

Trata-se de sindicância punitiva instaurada para apurar conduta infracional do recorrente, que estava excedendo excessivamente o prazo para cumprimento dos mandados.

Aduz o recorrente que conforme informações prestadas, há diversos problemas que prejudicam o exercício do cargo de oficial de justiça, tais como excesso de mandados, prazo exíguo para cumprimento, insuficiência de servidores, dentre outros.

Afirma que além do excesso de mandados, o mesmo está enfrentando problemas psicológicos (CID nº F32.1).

Alega que não houve qualquer má-fé em seu agir, nem dano para o serviço público, restando demonstrado nos autos ausência de ato ilícito praticado.

Pugna, ao fim, pelo recebimento do recurso nos seus efeitos devolutivo e suspensivo e no mérito peça reforma para que não seja aplicada penalidade.

Preliminarmente, tenho a ressaltar que o pedido de efeito suspensivo não merece prosperar, em atendimento ao disposto no art. 28, § 6º, do novo Regimento Interno desta Corte, que permite ao relator atribuir referido efeito em havendo justo receio de prejuízo de difícil reparação, decorrente da execução, o que no momento não vislumbro.

A sindicância punitiva em comento originou-se após pedido de providências realizado pela Diretora do Fórum da Comarca de Barcarena em desfavor do oficial de justiça, ora recorrente, que reteve mandado de citação pendente de cumprimento em Carta Precatória referente a processo de alimentos.

Como bem asseverado no relatório da Comissão Processante, não há como eximir responsabilidade do servidor em razão do excessivo lapso temporal para o cumprimento do mandado.

Ressalte-se que o servidor mesmo intimado por duas vezes para devolver o mandado, restou



inerte, não apresentando qualquer justificativa.

Apesar de alegar inexistência de prejuízo, os reflexos são notórios no processo discutido no 1º grau de jurisdição, que não obteve resposta do cumprimento da diligência em prazo razoável.

Quanto ao problema de saúde do servidor, que também teria sido objeto da justificativa para o atraso da diligência, não há nos autos qualquer prova atestando a alegação, nem qualquer registro de afastamento por razões médicas.

Constatada a prática de falta disciplinar, em razão da negligência no desempenho de suas funções(falta de cumprimento de deveres), resta claro a imputação de sanção administrativa.

À propósito, assim dispõe a Lei nº 5.810/94 RJU, que rege a matéria:

Art. 177. São deveres do servidor:

...

IV - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

Art. 178. É vedado ao servidor:

...

XV - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão judicial;

XVI - deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos ou judiciais;

Art. 183. São penas disciplinares:

I -repreensão;

II -suspensão;

III -demissão;

IV -destituição de cargo em comissão ou de função gratificada;

V -cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

(...)

Art. 184. Na aplicação das penalidades serão considerados cumulativamente:

I -os danos decorrentes do fato para o serviço público;

II -a natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada;

III -a repercussão do fato;

IV -os antecedentes funcionais.

(...)

Art. 188. A pena de repreensão será aplicada nas infrações de natureza leve, em caso de falta de cumprimento dos deveres ou das proibições, na forma que dispuser o regulamento.

Neste sentido, há precedente desta Corte de Justiça:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENA DE REPREENSÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE MANDADO EM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NA NORMA REGULADORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS FAVORÁVEIS AO SERVIDOR NO ESTABELECIMENTO DA PENALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Provimento 003/1993-CGJ, estabelece o prazo de 30 dias para cumprimento de mandado distribuído para Oficial de Justiça. A extrapolação deste período implica em infração administrativa. 2. O cometimento de infração administrativa, devidamente apurada através de PAD, conduz a aplicação de penalidade administrativa. In casu, considerados os aspectos favoráveis ao servidor, tais como antecedentes funcionais e a magnitude da repercussão da conduta, a pena de repreensão aplicada configura-se adequada e condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. A conduta negligente e omissa do servidor, configurada como infração administrativa, traz reflexos negativos à imagem do Judiciário e, potencialmente, ofende ao princípio constitucional da duração razoável do processo, situação que, aliada ao aspecto pedagógico, torna imprescindível a estipulação de penalidade administrativa. (TJ-PA - PAD: 00089438320168140000 BELÉM, Relator: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Data de Julgamento: 14/12/2016, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 19/12/2016)



Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO PROVIMENTO, para manter a decisão proferida pela Douta Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior em todos os seus fundamentos.

É como voto.

Belém, 16 de janeiro de 2019.

DES^a. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Relatora